



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

PERÍODO

07/02/2023 a 10/03/2023



Imagens que retratam as condições de alojamento dos trabalhadores

gov.br [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Índice

1. EQUIPE .....	2
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR ...	5
4.1 - DA FRAUDE AO VÍNCULO TRABALHISTA POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS .....	7
5. DA AÇÃO FISCAL .....	9
6. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS .....	10
6.1 - Ausência de registro .....	10
6.2 - Irregularidades relativas ao alojamento da carvoaria .....	11
6.3 – Condições dos alojamentos do Assentamento São João .....	13
6.4 – Irregularidades quanto ao fornecimento de água .....	17
6.5 – Alimentação dos trabalhadores alojados na carvoaria .....	20
6.6 - Isolamento geográfico dos trabalhadores alojados na carvoaria.....	21
6.7 – Outras irregularidades relativas a saúde e segurança dos trabalhadores (SST) .....	22
7 – 23	
DA JORNADA EXCESSIVA E AUSÊNCIA DE DESCANSO DOS CARBONIZADORES E DA COZINHEIRA	23
8 - 24	
DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – Auto de infração n 22.525.013-6 .....	24
9. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS .....	28
10. SEGURO-DESEMPREGO.....	28
11. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	29
12. CONCLUSÃO .....	31
ANEXOS .....	32

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**

**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

[REDACTED] CIF [REDACTED] GRT Imperatriz-MA

[REDACTED] CIF [REDACTED] GRT Imperatriz-MA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Procurador do Trabalho

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Segurança Institucional

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Segurança Institucional

**POLÍCIA FEDERAL**

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal

**2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**CNAE:** 0220-9/02 – Produção de carvão vegetal – Florestas Nativas

**Estabelecimento:** Carvoaria Lajeado

**Endereço do estabelecimento:** fazenda Lajeado, estrada vicinal do Povoado Centro Novo, zona rural de São João do Paraíso – Ma.

**Coordenadas Geográficas:** -6.636540, -46.752827

**Endereço para Correspondência:** [REDACTED]

**Telefone:** [REDACTED]

**Advogado:** [REDACTED] OAB-MA [REDACTED]

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
Empregados no estabelecimento	18
Mulheres no estabelecimento	1
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal	18
Mulheres registradas	1
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo	17
Total de trabalhadores afastados	17
Número de mulheres afastadas	1
Número de estrangeiros afastados	0
Valor líquido recebido rescisão	R\$ 47.721,34
Número de autos de infração lavrados	
Termos de apreensão e guarda	1
Número de menores (menor de 16)	0



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Número de menores (menor de 18)	0
Número de menores afastados	0
Termos de interdição	0
Guias seguro desemprego emitidas	17
Número de CTPS emitidas	0

#### **4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

De acordo com os documentos que estavam afixados na porta do refeitório do estabelecimento fiscalizado (LUA – Licença Única Ambiental nº 3044263/2021 e Autorização para Supressão de Vegetação nº 000302/2021, ambos emitidos pela SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão), o estabelecimento fiscalizado tem o nome de Fazenda Lajeado e pertence ao Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED]

O objeto das licenças era a supressão vegetal da área de 620,1435 ha (seiscentos e vinte hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. A empresa Floresta Verde Indústria e Empreendimentos foi licenciada a operar a atividade de carvoejamento.

Restou demonstrado que o empregador em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas nativas.

A unidade de produção fiscalizada na Fazenda Lajeado, denominada, no controle interno do grupo econômico, como Paraíso I, da UPC (unidade de produção de carvão) Agroserv é uma das carvoarias de um dos maiores grupos de produção de carvão vegetal para abastecimento de siderúrgicas do Estado do Maranhão e do Pará.

O grupo de carvoarias é um empreendimento familiar, dirigido e administrado pelo senhor [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED] que, sob uma constelação de empresas criadas em nome de parentes e ex-empregados, conforme depoimentos colhidos no curso da ação fiscal, coordena a produção de carvão vegetal de diversas unidades de produção, com polo na macrorregião de Grajaú - MA.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a diversas siderúrgicas. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal.

Na carvoaria fiscalizada, a licença ambiental e a autorização para supressão vegetal, foram firmadas com a empresa Floresta Verde Indústria e Empreendimentos, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita pelo sr. [REDACTED] valendo-se de diversas empresas em nome de terceiros, pertencentes ao mesmo grupo.

Os empregados das carvoarias do autuado eram registrados em diversas empresas diferentes e transferidos entre as carvoarias por ele exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme pôde ser verificado durante esta inspeção. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda.

No caso em tela, por mais de um ano o grupo de trabalhadores laborou na unidade de produção fiscalizada, em conjunto, mas registrados em empresas diferentes. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico.

Na Fazenda Lajeado, por exemplo, os trabalhadores, após pouco mais de um ano alojados e trabalhando juntos, tiveram seus contratos de trabalho rescindidos nas empresas MATA FRIA IND. E COMERCIO (um trabalhador), MARVIL INDUSTRIA E COMERCIO (nove trabalhadores, fora o encarregado), FLORESTA VERDE INDUSTRIA (dois trabalhadores), MIRADOR INDUSTRIA E COMERCIO (um trabalhador), VERDES AGRO INDUSTRIA E COMERCIO (um trabalhador), MATÕES INDUSTRIA E COMERCIO (um trabalhador) e foram recontratados em uma empresa prestadora de serviço, **AGROSERV EMPREENDIMENTOS**, aberta sob ordens diretas do autuado, em nome de um empregado da MARVIL INDUSTRIA E COMERCIO, o encarregado de produção [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas como pagamento de boletos fica por conta de empregados dos referidos setores, uma dos quais, a secretária [REDACTED] registrada na empresa Marvil Indústria e Comércio, que trabalha em uma mesa sob as ordens e ao lado do autuado, efetuando pagamento de boletos das empresas, realizando, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores, quando da baixa nos diversos vínculos trabalhistas nas empresas do grupo, independentemente da empresa na qual cada trabalhador tinha o vínculo formalizado, dentre outras providências.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico, sob responsabilidade do sr. [REDACTED]

#### **4.1 - DA FRAUDE AO VÍNCULO TRABALHISTA POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Sob as ordens do autuado, um de seus empregados, registrado em uma das empresas do grupo econômico, a MARVIL INDUSTRIA E COMERCIO, como encarregado de produção [REDACTED] constituiu uma empresa prestadora de serviços, Agroserv, para mascarar a real relação de emprego entre os empregados da carvoaria e o sr. [REDACTED] ([REDACTED]). O encarregado de produção, [REDACTED] é um prestador de serviços aparente, mas, na prática, atua como verdadeiro empregado, desempenhando suas atividades com pessoalidade e subordinação. Em síntese, a "pejotização" do encarregado foi utilizada para fraudar a aplicação da legislação trabalhista a todos os empregados da carvoaria, nos termos do 9º da CLT.

O encarregado confirmou, no Termo de Declarações do Trabalhador, que quem comanda toda a atividade empresarial é o [REDACTED] que lhe propôs assumir uma empresa em seu nome (Agroserv), para "gerenciar" a carvoaria, em troca de aumento na sua remuneração. Declarou, ainda, o encarregado que é empregado da empresa Marvil até hoje. Afirmou, ainda, que a despeito da empresa estar em nome do sr. [REDACTED] [REDACTED], quem a comanda é o senhor [REDACTED] alcunha de [REDACTED], verdadeiro empregador de todos os trabalhadores da carvoaria.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Citamos trechos do depoimento do sr. [REDACTED] confirmando a condição do autuado como real empregador:

*"Que há dois meses atrás os empregados eram registrados em outras empresas, Marvil e Floresta Verde, uma de propriedade do [REDACTED] irmão do sr. [REDACTED] e do [REDACTED] sobrinho do [REDACTED] QUE até hoje sua carteira é assinada na empresa Marvil; QUE apesar das empresas serem do irmão e do sobrinho do [REDACTED] quem comandava toda atividade era o [REDACTED]; QUE cerca de dois meses todos os empregados foram demitidos e recontratados pela empresa Agroserv, que foi constituída em nome do depoente... Que o [REDACTED] lhe propôs assumir a carvoaria em empresa do seu nome; QUE aceitou por conta do aumento salarial; QUE após a constituição da empresa aumentou sua remuneração de um salário mínimo, acrescido de R\$ 2,00 reais (por metro de carvão produzido – grifo nosso), para um salário mínimo acrescido de R\$ 5,00 por metro de carvão; QUE, mesmo com a mudança (de empregado para "dono" de empresa – grifo nosso) o [REDACTED] ainda garante o pagamento de um salário acrescido de produção; QUE ele também assegura o pagamento do salário de todos os empregados; QUE a conta da empresa é gerenciada pela secretária do sr. [REDACTED] QUE ele (o sr. [REDACTED] – grifo nosso) deposita o dinheiro do pagamento na conta da empresa do depoente; QUE o próprio [REDACTED], por meio de sua secretária, transfere os pagamentos para as contas de todos os empregados; QUE seu salário é transferido às vezes da conta da empresa constituída em nome do depoente (Agroserv – grifo nosso) e às vezes da conta do próprio [REDACTED]; QUE o depoente não mexe na conta da empresa Agroserv; QUE toda a conta é movimentada e gerenciada pelo [REDACTED]; QUE apenas se preocupa com sua conta física, onde recebe seu salário; QUE possui a senha da conta da empresa, mas não a utiliza, salvo a pedido do [REDACTED]; QUE a comida (dos trabalhadores – grifo nosso) é fornecida por empresa e quem paga é o [REDACTED] através da empresa (Agroserv – grifo nosso); QUE isso ocorre com todas as despesas..." "QUE o [REDACTED] tirou de si a responsabilidade e transferiu para o depoente mediante o acordo; QUE não decide nada acerca da comercialização do carvão, como preço de venda, para quem é vendido o carvão etc..., QUE toda gestão da empresa é realizada pelo [REDACTED]".*

O depoimento do encarregado de produção deixa claro que o empresário autuado, o sr. [REDACTED] criou a empresa Agroserv Empreendimentos em nome do empregado para ocultar a sua real condição de empregador e fraudar os vínculos trabalhistas dos empregados da carvoaria Lajeado, impedindo ou dificultando o recebimento de direitos oriundos da relação de emprego.

A ocultação da condição de empregador do autuado já vem de anos atrás. Os depoimentos dos trabalhadores são unânimes em afirmar que trabalham para o sr. [REDACTED] independentemente da empresa na qual é feito o registro como empregado. Citamos, como exemplo, o depoimento do carbonizador [REDACTED]:

*" QUE chegou no alojamento há cerca de um ano...QUE foi no escritório do senhor [REDACTED] em 2017, em Grajá e perguntou se tinha serviço para ele. QUE já trabalhou em várias carvoarias do senhor [REDACTED]. QUE veio transferido de uma*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

*carvoaria próxima ao alojamento há cerca de um ano....QUE trabalha há cerca de um ano na área fiscalizada, mas a carteira de trabalho é assinada desde janeiro de 2017 na empresa Verdes Agro. Antes de vir para este alojamento trabalhava em outra carvoaria, no eucaliptal, da mesma empresa. ...QUE a carteira foi baixada no fim do ano passado. QUE o [REDACTED] avisou que a empresa iria dar baixa na carteira porque os trabalhadores iriam mudar para outra empresa. QUE foi feita a rescisão do contrato de trabalho. QUE da rescisão foi descontada a multa rescisória do FGTS.....QUE os trabalhadores continuaram trabalhando no mesmo local. QUE o [REDACTED] avisou que seria o dono da nova empresa. QUE a produção de carvão vai para o [REDACTED]"*

Notamos, pelo depoimento do trabalhador, que ele crê que era registrado na mesma empresa – Verdes Agro – desde 2017. Porém, os sistemas eletrônicos disponíveis à fiscalização demonstram que ele passou por várias empresas do grupo desde 2014: SERRA NEGRA IND E COM DE (de 04/02/2014 a 30/12/2014); ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO (04/02/2014 00/00/0000); IMPERIO VERDE INDUSTRIA (06/07/2016 02/01/2017); VERDES AGRO INDUSTRIA (26/01/2017 30/03/2018); FLORESTA VERDE INDUSTRIA (26/01/2017 24/11/2022) e, por fim, AGROSERV EMPREENDIMENTOS (01/12/2022 09/02/2023).

A penúltima empresa em que o carbonizador trabalhou, FLORESTA VERDE INDÚSTRIA, é a que aparece na LUA – Licença Única Ambiental como licenciada a operar o carvoejamento. A despeito de ser a única autorizada a esta função, durante o período da operação os 17 (dezessete) empregados flagrados estavam vinculados a diversas empresas, com já explanado.

Os trabalhadores, jogados de uma empresa para outra, perdem o controle da vida funcional, não sabem mais informar em qual empresa trabalham, só tem certeza que trabalham para o sr [REDACTED].

Por todo o exposto, em atenção ao artigo 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas, impôs-se o afastamento da mera formalização dos vínculos em empresas fraudulentas e, em consequência, a imputação dos vínculos ao empregador real, Senhor [REDACTED]

No auto de infração n. 22.499.804-8 há o detalhamento completo da fraude.

## **5. DA AÇÃO FISCAL**

A fiscalização teve como objetivo apurar veracidade de denúncia de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo na fazenda Rodiador/Bacaba, que fora feita ao Centro de Defesa da Vida e Direitos Humanos Carmen Bascaran – CDVDH em Açailândia – Ma.

No dia 07/02/2023 realizamos inspeção física na fazenda Rodiador e constatamos que não havia mais atividade de carvoejamento. Encontramos apenas a estrutura, qual seja os fornos e uma edificação que servia para alojamentos dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Nesse mesmo dia, após muita procura, encontramos, no fim da tarde, 8 (oito) trabalhadores numa carvoaria que fica perto próximo do Povoado Grupo Novo. Após entrevistas, verificamos que se tratava do alvo da fiscalização, porquanto os trabalhadores declararam que a carvoaria era do [REDACTED] e encarregado era o [REDACTED]

Inspecionamos o alojamento, a bateria de fornos, entrevistamos os trabalhadores. Fomos informados que outros 08 trabalhadores estavam alojados em duas casas no Assentamento São João.

No dia 08/02/2023, retornamos à carvoaria, e demos continuidade com as diligências de inspeção, com a oitiva formal de alguns trabalhadores, incluindo o encarregado [REDACTED]. Após, fomos até o Assentamento São João, onde inspecionamos as duas casas usadas para alojamentos dos trabalhadores e a casa onde eram guardados os alimentos e preparadas as refeições.

No dia 09/02/2023 nos deslocamos até o escritório do Senhor [REDACTED] [REDACTED] na cidade de Grajaú – MA, onde ouvimos o [REDACTED] e a [REDACTED]

Nesse dia, 09/02/2022, comunicamos o resgates dos 17 trabalhadores que laboravam na carvoaria da fazenda Lajeado em São João do Paraíso – MA e entregamos Notificação para Adoção de Providências ao [REDACTED] que tinha se apresentado como sócio da empresa Floresta Verde. Até aquele momento, em que pese já termos indicativo de ocultamento da figura do empregador real [REDACTED] [REDACTED], precisávamos melhor analisar os documento e as diversas informações colhidas.

No dia 15/02/2022, o [REDACTED] compareceu à sede da GRT Imperatriz – MA, acompanhada de uma advogada, e apresentou as rescisões dos 17 trabalhadores e o pagamento das verbas.

Eis o resumo da ação fiscal. Doravante, passo a descrever as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

## **6. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS**

### **6.1 - Ausência de registro**

Considerando que foi constatada fraude ao vínculo, conforme explicitado acima, foi lavrado o auto de infração n. 22.499.804-8 (ementa 001775-2).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**6.2 - Irregularidades relativas ao alojamento da carvoaria**

Os trabalhadores dormiam em redes que os próprios levaram para o local. Todos os 08 trabalhadores pernoitavam num único vão do alojamento, ou seja, não havia divisão em quartos (dormitórios), em redes dispostas uma próxima da outra. No mesmo ambiente, havia algumas mesas usadas para depósito de roupas e objetos pessoais e alguns armários bastante deteriorados, muitos sem portas e sem cadeados.

Essa situação de alojamento não oferece condições adequadas de conforto e segurança para os trabalhadores, uma vez que as pessoas têm hábitos diversos, dormem em horários diversos, além de gerar conversas entre alguns quando outros estão querendo dormir. A inexistência de armários individuais, limpos e com cadeado, não dar aos trabalhadores a segurança e tranquilidade de que suas roupas e objetos pessoais estão seguros, além de poder dar ensejo ao desaparecimento de bens e pertences pessoais, favorecendo o surgimento de conflitos interpessoais.

O empregador não disponibilizou redes para os trabalhadores e, tampouco, lençóis. Cada trabalhador tinha que providenciar sua rede e lençol, sendo que, conforme apuramos, grande parte deles não possuía qualquer tipo de coberta.

Constatamos também que não havia iluminação artificial na área de vivência da carvoaria, de modo que os trabalhadores ficavam no escuro à noite, apenas com algumas lamparinas.

A ausência de iluminação, além de prejudicar o conforto dos trabalhadores, representa um fato que incrementa a insegurança do local, sobretudo pela presença de animais peçonhentos nas redondezas. Destaco que os trabalhadores relataram que já presenciaram cobras nas proximidades do alojamento.

A ausência de energia no local impede também a utilização de equipamentos de ventilação, o que também representa evidente fator de desconforto. Destaco que, conforme constatado in loco, havia muita presença de mosquitos, pernilongos no alojamento.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**6.3 – Condições dos alojamentos do Assentamento São João**

Duas casas alugadas no assentamento São João serviam de alojamentos dos trabalhadores. Eram casas simples, piso de cimento bruto e cobertura de telha.

As duas casas estavam em estado precário de limpeza e higienização. Ademais, havia trabalhadores dormindo na sala em uma das casas.

Nenhuma das casas era dotada de armários para a guarda de roupas e objetos pessoais dos trabalhadores, que ficavam em mochilas, bolsas ou em varais.

Os trabalhadores não receberam camas ou redes e, tampouco, roupas de cama. Eles dormiam em redes próprias e eram responsáveis pela higienização. É importante destacar que a limpeza das casas bem como a higienização das camas e/ou redes e das roupas de cama é responsabilidade do empregador –, porquanto é sua responsabilidade garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto.

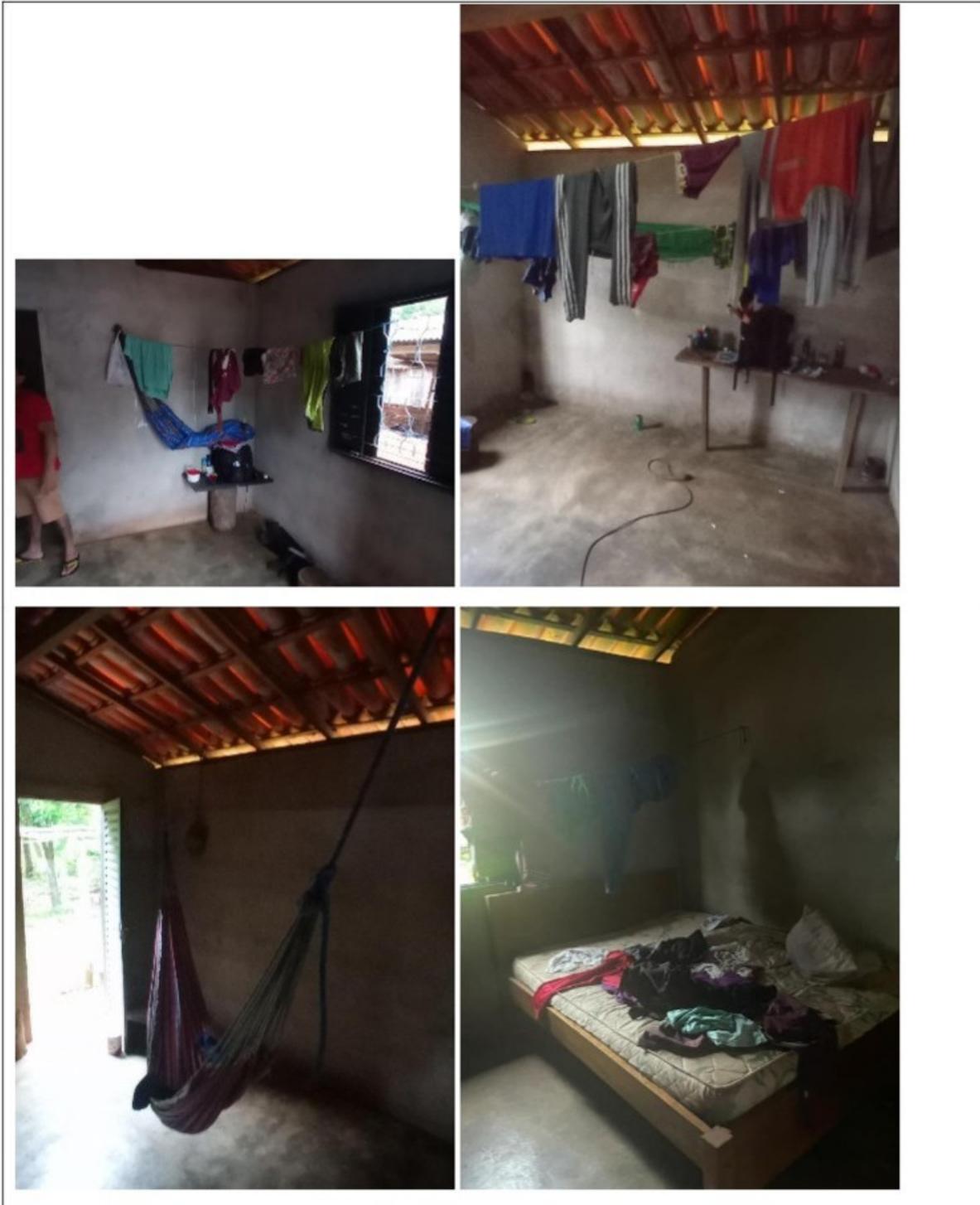
Verificamos que não havia, ainda, cuidado com a coleta do lixo doméstico, que, inclusive, se espalhava aos arredores das casas, criando um ambiente sujo, com a presença de moscas, propício à procriação de mosquitos transmissores de doenças.

Num dos quartos de uma casas havia uma cama de madeira com um colchão muito sujo e já bastante desgastado, sem condições de uso. Na outra casa, visualizamos um colchão muito sujo. Todos esses colchões eram utilizados por trabalhadores.

Na verdade, o que observamos foi que os trabalhadores estavam alojados em precárias condições, sem qualquer higiene e conforto, em razão da falta de estrutura no local e também de uma rotina de limpeza.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Verificamos que as casas do assentamento São João eram abastecidas com água encanada oriunda de um poço artesiano que abastece a comunidade. Contudo,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

a água chegava muito fraca nessas casas, de modo que os trabalhadores tomavam banho num córrego que passa no povoado, em vez de utilizar banheiros internos.

Além de usar o córrego para banhar, eles também lavavam suas roupas nesse córrego, pois as casas não eram dotadas de lavanderia.



Constatamos que no quintal de uma das casas havia um local com tábuas de madeira, piso de cimento bruto e sem porta, que os trabalhadores utilizavam para urinar, uma vez que o banheiro interno dificilmente tinha água. O local apresentava intenso odor característico de urina.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



#### **6.4 – Irregularidades quanto ao fornecimento de água**

A água consumida pelos trabalhadores era oriunda de um poço artesiano que fica no assentamento São João. A água era colhida diretamente da torneira e refrigerada num freezer e e numa geladeria que ficavam na sala de uma das casas do assentamento São João.

O freezer estava com bastante sujeira acumulada no seu interior, bem como ferrugem por toda parte.

O encarregado [REDACTED] levava água em carotes para a carvoaria onde abastecia as garrafas térmicas de 5 litros dos trabalhadores e também para reabastecer as garrafas dos trabalhadores alojados no assentamento São João, que todos os dias faziam o percurso alojamento-carvoaria, num ônibus da empresa.

Pois bem. O que constatamos de mais grave foi a insuficiência de água para consumo direto para os trabalhadores alojados na carvoaria. Com efeito, na tarde do dia 07/02/2023, constatamos, in loco, que havia pouca água nas garrafas, sendo que algumas estavam completamente vazias. E, naquele dia, não haveria mais reabastecimento de água.

Ora, o modo de disponibilização da água na carvoaria era precário e totalmente dependente do encarregado, que realizava o transporte da água em carotes do assentamento para a carvoaria. Ele levava água pela manhã, ao meio dia e à noite. Contudo, naquele dia 07/02, o encarregado não levou água à noite e, então, como constatamos, não havia água em quantidade suficiente para os trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Ademais, verificamos que a água não passava por filtragem ou qualquer espécie de tratamento, bem como não era fornecido copo para os trabalhadores. Destaco que os trabalhadores relataram que muitas vezes compartilhavam água de suas garrafas, ou seja, quando a água da garrafa de um trabalhador acabava, ele usava a água da garrafa de outro trabalhador, isso tudo, bebendo diretamente da boca da garrafa.

Por fim, verificamos que algumas garrafas estavam em estado bastante deteriorado, sendo o caso de serem substituídas. Ocorre que, conforme informado pelo próprio encarregado, o empregador não fazia reposição das garrafas gratuitamente. Ele fornecia mediante desconto da remuneração do trabalhador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



### **6.5 – Alimentação dos trabalhadores alojados na carvoaria**

Havia um local com mesa e banco de madeiras para os trabalhadores fazerem suas refeições. Tinha uma pia que era abastecida com água de um brejo, sem sabão e sem qualquer material para enxugo ou secagem das mãos. Não havia qualquer instrumento para aquecimento de refeições.

Chamou a atenção da Equipe o fato de que havia um fogareiro improvisado com uma lata e barro, que os trabalhadores utilizavam para cozinhar legumes. No dia da inspeção, eles estavam cozinhando maxixe.

Os trabalhadores alojados na carvoaria faziam a última refeição do dia no fim da tarde, porquanto no local não havia iluminação artificial, de modo que tinham que aproveitar a luz do dia. Isso fazia com que esses trabalhadores permanecessem muito tempo sem a possibilidade de qualquer tipo de complemento de refeição, com o que buscavam formas alternativas de assegurar algum complemento na alimentação, por exemplo, cozinhando maxixes. O trabalhador [REDACTED] afirmou que:

*“...QUE não tem no alojamento local pra o preparo de comida. QUE os trabalhadores fizeram um fogareiro de barro. QUE, de vez em quando, cozinham miojo. QUE no dia 07/02/2022 estavam cozinhando maxixe. QUE a*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

*empresa fornece café da manhã, que normalmente café puro e cusuz de milho. QUE de vez em quando vem farofa de carne. QUE o almoço é arroz, feijão e carne. QUE não tem verduras e legumes. QUE o jantar é arroz, feijão e carne. QUE a comida chega quente. QUE normalmente os trabalhadores jantam na hora que a comida chega. QUE não tem hora certa para o jantar chegar. QUE tem hora que chega 3 da tarde, mas normalmente chega até 4 horas da tarde. QUE não tem mais alimentação depois das 16:00 horas.”*

É interessante anotar que após a ida da fiscalização no dia 07/02, quando constatamos a existência do fogareiro, quando da volta da Fiscalização ao local no dia 08/02 para continuidade dos trabalhos de inspeção, o fogareiro já tinha sido destruído por ordem do ecarregado e os trabalhadores hesitaram em falar sobre.



O que se depreende de toda essa situação precária é que o empregador não teve a mínima preocupação em disponibilizar o mínimo de condições para que os trabalhadores alojados tivessem como se alimentar adequadamente.

Ora, esses trabalhadores laboram numa das piores atividades a que pode se sujeitar o ser humano, é um trabalho que expõe o trabalhador a condições insalubres e exige intenso esforço físico. Apesar disso, tinham que jantar no fim da tarde, refeições frias, porque não tinha como aquecê-las e ficavam longo período sem refeição. Para garantir algum complemento na alimentação, os próprios trabalhadores improvisaram um fogareiro com uma lata e barro.

#### **6.6 - Isolamento geográfico dos trabalhadores alojados na carvoaria**

Os trabalhadores que estavam alojados na carvoaria estavam em situação especialmente precária, em razão do isolamento geográfico do local e da ausência de linhas de transporte público e da disponibilização de meio de transporte pelo empregador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Com efeito, a carvoaria ficava a cerca de 40 Km da cidade de São João do Paraíso. É fato que havia alguns povoados, o mais próximo (Grupo Novo) ficava a 6 Km. Contudo, a ausência de linhas de transporte regular e, apesar disso, a não disponibilidade de transporte pelo empregador para que os trabalhadores pudessem deixar o local de trabalho nas folgas semanais ou, sobretudo, em eventuais situações de emergência, fazia com que os trabalhadores ficassem, de certo modo, presos nos seus locais de trabalho.

É importante anotar que o alojamento da carvoaria não era dotado de qualquer área e instrumentos de lazer, que pudesse ser usado pelos trabalhadores nos períodos de descanso, sobretudo nas folgas semanais. Como dito alhures, não havia sequer abastecimento de energia elétrica no alojamento, o que praticamente inviabilizava a disponibilização de uma área de lazer. Nesse ponto, é preciso destacar que uma rede de distribuição de energia elétrica passa a poucos metros do alojamento, o que demonstra, de fato, que não havia preocupação do empregador em melhorar as condições de alojamento dos trabalhadores.

Verificamos também que os trabalhadores ficavam incomunicáveis com suas famílias e também com o encarregado, que não dormia no local. De fato, não havia qualquer meio que pudessem utilizar para contactarem suas famílias. Muitos trabalhadores possuíam aparelho celular, mas sequer tinham como carregar, ante a falta de energia.

Destaco que os trabalhadores alojados na carvoaria eram oriundos de outras regiões do estado do Maranhão e de outros estados, ou seja, são trabalhadores que não conheciam a região, o que agrava a situação de isolamento.

**6.7 – Outras irregularidades relativas a saúde e segurança dos trabalhadores (SST)**

No curso da fiscalização, foi constatado que o empregador não cumpria diversas disposições normativas referentes a segurança e saúde no trabalho, a começar pela falta de um gerenciamento dos riscos ocupacionais efetivo.

Com efeito, foi apresentado um documento que materializaria o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR. Após análise desse documento, foram verificadas diversas falhas relevantes, que lhe retiram a aptidão para, de fato, gerenciar os riscos ocupacionais, conforme explicitado no auto de infração n. 22.525.011-0.

Verificamos, também, que o empregador não submeteu os operadores de máquinas e de motosserras à capacitação exigida pela Norma Regulamentadora n. 31. Foram apresentados certificados de capacitação que, contudo, não corresponde com a verdade, uma vez que os trabalhadores informaram que não fizeram qualquer



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

treinamento, apenas assinaram certificados que lhe foram apresentados pelo técnico de segurança no trabalho. Autos de infração nºs 225220121 e 225220113.

O empregador não forneceu equipamentos de proteção individual fundamentais para a proteção dos trabalhadores que eram expostos aos gases presentes na fumaça decorrente da carbonização da madeira, bem como ao material particulado presente na poeira oriunda do carvão. Foi lavrado o Auto de Infração n. 225219956.

Apesar dos trabalhadores desenvolverem atividades no meio da mata, com a presença de vegetais cortantes, escoriantes; apesar de alguns manusearem ferramentas, máquinas (motosserras, por exemplo); apesar de outros carregarem e descarregarem toras de madeira das cambonas; ou seja, apesar dos trabalhadores estarem expostos a diversas situações que poderiam resultar em lesões à sua integridade física, não havia no estabelecimento materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. Foi lavrado o Auto de Infração n. 225220130.

Ainda, verificamos que os trabalhadores não receberam qualquer dispositivo de proteção contra o sol, apesar de trabalharem a céu aberto, com exposição direta aos raios solares. Foi lavrado o Auto de Infração n. 225220156.

## **7 – DA JORNADA EXCESSIVA E AUSÊNCIA DE DESCANSO DOS CARBONIZADORES E DA COZINHEIRA**

Havia apenas dois carbonizadores na carvoaria, que trabalhavam todos os dias, sem descanso semanal e em jornadas que excediam as passavam das 10 horas diárias e com prejuízo também do intervalo interjornada.

Ocorre que a atividade de carbonização se desenvolve de forma ininterrupta, requerendo, assim, constante monitoramento por parte dos carbonizadores, sob de pena de enormes prejuízos. É por isso que as carvoarias organizadas possuem, no mínimo, 4 carbonizadores, que laboram em turno de 12x36.

Como havia apenas dois carbonizadores, além do excesso de jornada, eles não gozavam do intervalo interjornada e do descanso semanal remunerado. Esses trabalhadores só folgavam uma vez por mês, quando recebiam salário.

A cozinheira [REDACTED] também estava exposta a excesso de jornada, porquanto era a única trabalhadora responsável pelo preparo das 3 (três) refeições dos trabalhadores, durante todos os dias, só tirando folga uma vez por mês, por ocasião do recebimento do salário.

Além do excesso de jornada, essa trabalhadora também não gozava descanso semanal remunerado e tinha prejudicado o seu intervalo interjornada,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

porquanto ela encerra sua jornada por volta das 19h de um dia e inicia a do dia seguinte às 04h.

Foram lavrados os autos de infração 225147360, 225147360, 225139863, 225147491 e 225147513.

**8 - DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – Auto de infração n 22.525.013-6**

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido pelo artigo 23 da Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão...

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O STF (Inq 3412 AI) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro [REDAZIDO] QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração. Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa.

No caso concreto, as precárias condições do alojamento, ausência de iluminação no alojamento da carvoaria, as condições em que os trabalhadores alojados no assentamento São João tomavam banho, o isolamento geográfico dos trabalhadores alojados na carvoaria, não fornecimento de EPIs e de dispositivos de proteção e as



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

diversas infrações referentes à SST, sem dúvida, configuram trabalho em condições degradantes.

Os oito trabalhadores alojados na carvoaria pernoitavam em ambiente coletivo, não havia armários para guarda de roupas e pertences pessoais, pelo que ficavam em bolsas, mochilas ou em varais improvisados no interior do alojamento. Eles pernoitavam em redes próprias, uma vez que o empregador não fornecia camas ou redes. Eles não possuíam sequer lençóis ou outro tipo de coberta. As redes eram armadas uma próximas das outras, de modo desorganizado, o que contribuía para aspecto caótico do local.

Um outro fato que denota a situação degradante dos trabalhadores alojados na carvoaria era a precariedade da disponibilização de água para consumo direto. De fato, conforme pudemos verificar in loco no dia 07/02/2023, não era assegurada água fresca e quantidade suficiente de modo permanente para os trabalhadores. Naquela ocasião, no fim da tarde, percebemos que algumas garrafas térmicas estavam sem água e as que tinham água, era em pouquíssima quantidade. O fato grave é que naquele dia não haveria mais reabastecimento de água.

Além dessa precariedade de abastecimento, verificamos que não havia nenhum cuidado com a qualidade da água consumida pelos trabalhadores. A água, oriunda de um poço artesiano no assentamento São João, era colhida de uma torneira, armazenada em carotes de plástico dentro de um freezer em péssimas condições de higiene e conservação. O encarregado [REDACTED] levava os carotes para a carvoaria onde abastecia as garrafas térmicas dos trabalhadores.

Os trabalhadores alojados no assentamento São João, por sua vez, estavam alojados em duas casas, que também apresentavam precárias condições de conservação e limpeza; não havia armários, sendo que as roupas ficavam em mochilas, bolsas ou em varais; os trabalhadores dormiam em redes próprias e, alguns, em colchões que encontraram numa das casas, que estavam bastante desgastados e absolutamente sujos, imundos.

As casas possuíam estrutura básica de encanamento, contudo a água chegava sem força, em pouca quantidade, de modo que era impraticável usar as instalações dos banheiros. Assim, os trabalhadores tomavam banho num córrego que passa no povoado, sem condições de higiene e sem qualquer privacidade.

No quintal de uma das casas havia um local improvisado com tábuas de madeira, piso de cimento bruto, com um chuveiro, sem porta, que era usado pelos trabalhadores para urinar. O odor característico de urina era muito forte no local.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Observamos que nas casas do assentamento São João também não havia preocupação com a gestão do lixo doméstico, que se acumulava nos arredores, tornando o local propício à procriação de insetos transmissores de doenças.

Com relação aos dois carbonizadores e à cozinheira, apuramos que também estavam expostos a jornada de trabalho excessiva e não gozavam os descansos interjornada e o semanal.

Os carbonizadores executavam atividades em condições absolutamente insalubres, expostos a intenso esforço físico, a alta dose de calor a diversos gases presentes na fumaça decorrente da carbonização da madeira. Esses trabalhadores são responsáveis pelo processo de queima da madeira. Após o start, eles devem controlar e monitorar todo o processo de queima, sendo necessário idas periódicas à bateria de fornos, durante todo processo, inclusive à noite e na madrugada.

Conforme dito alhures, apuramos que havia apenas dois carbonizadores, que trabalhavam todos os dias, uma vez que se trata de atividade ininterrupta. Os carbonizadores folgavam apenas uma vez no mês, por ocasião do recebimento do salário.

Não pode haver dúvida, no caso concreto, intensidade e da extensidade da jornada de trabalho dos carbonizadores, o que caracteriza jornada exaustiva de trabalho.

Situação semelhante se passava com a cozinheira [REDACTED]. Ela era responsável por preparar as três refeições de todos os trabalhadores, durante todos os dias da semana. Ela iniciava a jornada às 04h da manhã e encerrava às 19h, com algumas pausas, todos os dias, e só folgava uma vez por mês, quando do recebimento do salário.

Na visão da Auditoria-Fiscal do Trabalho esse tipo de jornada, por sua intensidade e extensidade, configura jornada exaustiva, o que, por sua vez, constitui uma das formas de configuração do trabalho em condições análogas à de escravo. Sem dúvida, trata-se de regime de trabalho que se assemelha, pela extensão da jornada, ao regime praticado na época da escravidão clássica.

Posto isso, conforme detalhado no auto de infração n. 225250136, e nos demais autos de infração, concluímos que o conjunto dessas irregularidades acima descritas não representa o simples descumprimento de normas trabalhistas, mas, sim, uma afronta a preceitos fundamentais da própria Constituição Federal, especialmente, os valores sociais do trabalho e a própria dignidade humana (art. 1º, IV e III, respectivamente), direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV).

Nestes termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193). A submissão de trabalhador a condição degradante consiste - nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, artigo 24, inciso III - em qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

In casu, estavam presentes os seguintes indicadores de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, quanto à **sujeição de trabalhador a condições degradantes**:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

Quanto aos dois carbonizadores e à cozinheira, as irregularidades apuradas apontam a presença dos **seguintes indicadores de submissão de trabalhador à jornada exaustiva:**

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção; 3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres

Portanto, diante das precárias condições de trabalho e vida a que estavam expostos, concluiu a Auditoria-Fiscal do Trabalho pela submissão dos 17 trabalhadores que laboravam na carvoaria da fazenda Lajeado a condição análoga à de escravo, nos termos da Lei 2<sup>o</sup>-C da Lei 7798/1990 c/c Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, art. 23, III, e indicadores previstos no Anexo II.

## **9. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS**

O empregador realizou o pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores em decorrência da cessação do vínculo de emprego determinada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, no valor líquido de R\$ 47.721,34 (quarenta e sete mil e setecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

Alguns trabalhadores relataram que ficaram com produção pendente de recebimento. O empregador, por sua vez, informou que tudo foi pago. Diante da ausência de outros elementos, não foi possível à Auditoria-Fiscal do Trabalho chegar a uma conclusão assertiva quanto a esse fato, o que, naturalmente, inviabilizou a adoção de providências, como a autuação, por exemplo.

## **10. SEGURO-DESEMPREGO**

Foram habilitadas 17 (dezessete) guias de seguro-desemprego especial, conforme segue:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

	Nº DA GUIA	TRABALHADOR
1	5002019131	
2	5002019132	
3	5002019133	
4	5002019134	
5	5002019135	
6	5002019136	
7	5002019137	
8	5002019138	
9	5002019139	
10	5002019140	
11	5002019141	
12	5002019142	
13	5002019143	
14	5002019144	
15	5002019145	
16	5002019146	
17	5002019147	

### 11. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

Auto de Infração	Ementa	Descrição sucinta
225147360	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
225139740	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas
225139863	000043-4	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.
225140039	000978-4	Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.
225147491	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho
225147513	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
225250110	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

225220130	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
225219956	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
225220156	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.
225220121	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.
225220113	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.
225220091	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.
225219891	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31
225219921	231029-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.
225220059	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
225219913	231080-5	Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.
224998048	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
225139871	001141-0	Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.
225147351	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado
225250136	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

		de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
--	--	--

Anoto que, com a adoção do processo eletrônico, os autos de infração não são mais impressos e entregues ao empregador. Daí porque estão sendo juntados os resumos dos autos de infração, extraídos diretamente do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWEB, por isso verdadeiros e autênticos.

## 12. CONCLUSÃO

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas nos estabelecimentos apontaram para um quadro de degradação das suas condições de trabalho e vida, que ultrapassavam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade dos trabalhadores, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos, contrariando disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agredindo frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República, em suma, ofendendo a própria dignidade da pessoa humana, pelo que a Equipe de Fiscalização CONCLUIU que os 17 trabalhadores empregados que laboravam no estabelecimento fiscalizado foram submetidos a condições de trabalho e vida análogas à de escravo.

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório:

- à Procuradoria do Trabalho de Imperatriz – MA.
- à Polícia Federal;
- à COETRAE-MA;

gov.br

Imperatriz – MA, 05 de maio de 2023.